



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005717-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS ALEXANDRE DE JESUS BATISTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2005717-85.2025.8.26.0000 – Sorocaba

Agravante: Carlos Alexandre de Jesus Batista

Agravado: Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Jamil Nakad Junior

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.306

Agravo de Instrumento. Pena de multa. Pedido de desbloqueio de valores. Hipossuficiência econômica não demonstrada. Penhora de pecúlio. Possibilidade. Valores oriundos de trabalho. Aplicação do art. 168, I, e art. 170, ambos da LEP. Precedentes. Decisão bem fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Carlos Alexandre de Jesus Batista, contra a r. decisão (fls. 7/12) que, nos autos n.º 1509601-27.2022.8.26.0602, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores decorrente de multa penal.

Sustenta o agravante, em síntese, que a medida o deixa com sérios problemas financeiros, ameaçando sua sobrevivência. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do salário. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, para a imediata liberação do montante bloqueado (fls. 1/5).

O pedido de atribuição de efeito ativo e suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 17/18).

O recurso foi regularmente processado, com as informações (fls. 27/28) e a contraminuta (fls. 45/54), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 58/65).

É o relatório.

Em apertada síntese, o agravante foi condenado ao pagamento de 690 dias-multa, no piso, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, equivalente, à época penhoar em R\$ 38.538,15.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou a ação de execução da pena de multa, decorrente da condenação penal, e, em razão do inadimplemento, foi determinado o bloqueio e penhora de valores do sentenciado (fls. 111/120 dos autos principais), consistentes em R\$ 511,20 (Itaú Unibanco S.A.) e R\$ 104,16 (Mercado Pago IP Ltda).

O agravante requereu a o desbloqueio dos valores, aduzindo que se trata de hipossuficiente econômico e que o numerário é impenhorável, bem como recurso indispensável ao seu sustento, contudo, o pleito foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (Fls. 7/12).

Pois bem.

A meu ver, com razão o digno Magistrado.

Conquanto o agravante alegue hipossuficiência, as diligências realizadas foram frutíferas, logrando êxito em penhorar parte da quantia devida de sua conta bancária. Por outro lado, a defesa não comprovou que o montante penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família e, nem mesmo, demonstrou sua impenhorabilidade.

Não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do art. 833 do Código de Processo Civil, pois não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família.

E não é sequer hipótese de aplicação analógica do art. 833, do Código de Processo Civil, já que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa, de modo que devem prevalecer as disposições da Lei de Execução Penal sobre a matéria, segundo orienta o princípio da especialidade. Os arts. 168 e

170, ambos da Lei de Execução Penal, autorizam que a multa seja descontada, dentro dos limites estabelecidos em lei, da remuneração do condenado, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento do sentenciado e de sua família, nos termos do artigo 50, § 2º, do Código Penal. De tal prova não se desincumbiu a defesa.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. decisão agravada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator